

PROJETO DE LEI Nº 264/19 DE 15 DE AGOSTO DE 2019.  
APROVADO EM 15/08/2019  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 15/08/2019  
1º Secretário

*Institui a Política Estadual de Tecnologia Social.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º É instituída a Política Estadual de Tecnologia Social, com o objetivo de promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Tecnologia social: atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que tenham por finalidade planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de:

- a) técnicas, procedimentos e metodologias;
- b) produtos, dispositivos, equipamentos e processos;
- c) serviços;
- d) inovações sociais organizacionais e de gestão;

II – Inovação em tecnologia social: introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes, no ambiente produtivo ou social.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Tecnologia Social:

I – Respeito aos direitos fundamentais, em especial ao:

- a) direito ao conhecimento e à educação;
- b) direito de participar do patrimônio científico, tecnológico e cultural;
- c) direito à vida, à alimentação e à saúde;
- d) direito ao desenvolvimento;
- e) direito de usufruir dos benefícios gerados pela tecnologia.

II – Adoção de formas democráticas de atuação.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Tecnologia Social:

I – Proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de exclusão social;

II – Integrar as tecnologias sociais com a Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – Promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do País e no desenvolvimento local sustentável;

IV – Contribuir para a interação entre as esferas do saber acadêmico e do saber popular;

V – Disponibilizar políticas adequadas de promoção e fomento das tecnologias sociais mediante a criação de infraestruturas necessárias, assim como de instrumentos de crédito e de formação e capacitação de recursos humanos;

VI – Estimular o associativismo e a criação, a incubação e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários capazes de realizar cooperações técnico-científicas com centros de geração de conhecimento e de aplicar ou reaplicar tecnologias sociais inovadoras.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Tecnologia Social:

I – Os programas transversais elaborados em parceria com os órgãos públicos correspondentes;

II – Os fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação;

III – O Fórum Nacional de Tecnologia Social;

IV – A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG);

V – A Rede de Tecnologia Social;

VI – A extensão universitária;

VII – Os convênios, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para desenvolvimento de tecnologias sociais, inclusive quando envolverem a obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros;

VIII – Os sistemas de monitoramento, cadastros técnicos de atividades e bancos de dados.

Art. 5º Incluem-se na Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação as atividades de tecnologia social.

Parágrafo único. As atividades de tecnologia social receberão tratamento idêntico ao conferido às demais atividades desenvolvidas no setor de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 6º As atividades de tecnologia social deverão ser incluídas nas políticas e nos projetos de:

I – Produção e democratização do conhecimento e da ciência, tecnologia e inovação;

II – Iniciação científica e tecnológica e inclusão digital;

III – Saúde;

IV – Energia, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico e gestão de resíduos;

V – Educação, arte, cultura, lazer e extensão universitária;

VI – Juventude e direitos da criança e do adolescente;

VII – Promoção da igualdade em relação à raça e ao gênero e de pessoas com deficiência;

VIII – Segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular;

IX – Tecnologia de assistência social, agricultura familiar, agroecologia e reforma agrária;

X – Microcrédito e economia solidária;

XI – Desenvolvimento local participativo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.



**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – Cidadania*

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei discorre sobre as tecnologias sociais, que são parte fundamental das atividades de ciência, tecnologia e inovação, buscando aproximar e estreitar as relações entre a tecnologia e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população.

As tecnologias sociais procuram aliar o saber popular, a organização social e os conhecimentos científicos e tecnológicos, podendo auxiliar na solução de problemas relacionados, por exemplo, com alimentação, saúde, saneamento, habitação e defesa do meio ambiente. Podem, também, contribuir para a autonomia das pessoas com deficiência, para o resgate de conhecimentos de povos indígenas e para o atendimento de outras demandas sociais.

As tecnologias sociais favorecem, ainda, a interação entre o conhecimento popular e o conhecimento científico, tendo como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida e, como resultado, respostas concretas às demandas e necessidades da população. Elas podem ser descritas como técnicas, procedimentos, metodologias e processos, produtos, dispositivos, equipamentos, serviços e inovações sociais organizacionais e de gestão, desenvolvidas ou aplicadas em interação com a população e que promovem inclusão social e melhoria das condições de vida da população.

Por falta de poder econômico, as populações excluídas não geram demanda capaz de estimular a oferta de soluções mercadológicas de ciência e tecnologia. Elas não possuem, portanto, recursos econômicos suficientes para que suas necessidades impulsionem a produção tradicional de ciência e tecnologia. Por outro lado, diversas organizações da sociedade civil dispõem de pessoal altamente qualificado e produzem, há décadas, estudos e pesquisas em diversos campos do conhecimento, as quais fundamentam e geram experiências, programas, projetos, técnicas, produtos, dispositivos e mecanismos para o atendimento de demandas e necessidades das populações excluídas, no campo e na cidade.

Até o momento, contudo, essas entidades não foram legalmente reconhecidas como parte do sistema de ciência e tecnologia do País e, portanto, não gozam dos benefícios e incentivos das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação.

Nesse contexto, as tecnologias sociais demonstram uma importância estratégica, devido ao seu potencial de estímulo ao desenvolvimento econômico e social. Esse potencial vem sendo desperdiçado, privando grande parcela da população brasileira de bem-estar e de melhoria na qualidade de vida e impedindo o desenvolvimento produtivo e econômico que deriva da aplicação e da disseminação de tecnologias sociais.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela de extrema importância atualmente, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

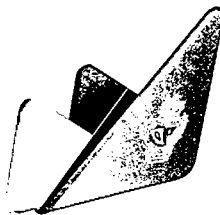


**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – Cidadania*



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019004785**

Autuação: 15/08/2019  
Nº Ofício: 749 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. VIRMONTES CRUVINEL  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TECNOLOGIA SOCIAL.



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA.

PROJETO DE LEI Nº 145 DE 15 DE AGOSTO DE 2019.  
APPROVADO EM 15/08/2019  
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 15/08/2019  
1º Secretário

*Institui a Política Estadual de Tecnologia Social.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º É instituída a Política Estadual de Tecnologia Social, com o objetivo de promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Tecnologia social: atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que tenham por finalidade planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de:

- a) técnicas, procedimentos e metodologias;
- b) produtos, dispositivos, equipamentos e processos;
- c) serviços;
- d) inovações sociais organizacionais e de gestão;

II – Inovação em tecnologia social: introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes, no ambiente produtivo ou social.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Tecnologia Social:

I – Respeito aos direitos fundamentais, em especial ao:

- a) direito ao conhecimento e à educação;
- b) direito de participar do patrimônio científico, tecnológico e cultural;
- c) direito à vida, à alimentação e à saúde;
- d) direito ao desenvolvimento;
- e) direito de usufruir dos benefícios gerados pela tecnologia.

II – Adoção de formas democráticas de atuação.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Tecnologia Social:

I – Proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de exclusão social;

II – Integrar as tecnologias sociais com a Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – Promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do País e no desenvolvimento local sustentável;

IV – Contribuir para a interação entre as esferas do saber acadêmico e do saber popular;

V – Disponibilizar políticas adequadas de promoção e fomento das tecnologias sociais mediante a criação de infraestruturas necessárias, assim como de instrumentos de crédito e de formação e capacitação de recursos humanos;

VI – Estimular o associativismo e a criação, a incubação e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários capazes de realizar cooperações técnicocientíficas com centros de geração de conhecimento e de aplicar ou reaplicar tecnologias sociais inovadoras.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Tecnologia Social:

I – Os programas transversais elaborados em parceria com os órgãos públicos correspondentes;

II – Os fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação;

III – O Fórum Nacional de Tecnologia Social;

IV – A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG);

V – A Rede de Tecnologia Social;

VI – A extensão universitária;

VII – Os convênios, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para desenvolvimento de tecnologias sociais, inclusive quando envolverem a obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros;

VIII – Os sistemas de monitoramento, cadastros técnicos de atividades e bancos de dados.

Art. 5º Incluem-se na Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação as atividades de tecnologia social.

Parágrafo único. As atividades de tecnologia social receberão tratamento idêntico ao conferido às demais atividades desenvolvidas no setor de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 6º As atividades de tecnologia social deverão ser incluídas nas políticas e nos projetos de:

I – Produção e democratização do conhecimento e da ciência, tecnologia e inovação;

II – Iniciação científica e tecnológica e inclusão digital;

III – Saúde;

IV – Energia, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico e gestão de resíduos;

V – Educação, arte, cultura, lazer e extensão universitária;

VI – Juventude e direitos da criança e do adolescente;

VII – Promoção da igualdade em relação à raça e ao gênero e de pessoas com deficiência;

VIII – Segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular;

IX – Tecnologia de assistência social, agricultura familiar, agroecologia e reforma agrária;

X – Microcrédito e economia solidária;

XI – Desenvolvimento local participativo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.



**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – Cidadania*

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei discorre sobre as tecnologias sociais, que são parte fundamental das atividades de ciência, tecnologia e inovação, buscando aproximar e estreitar as relações entre a tecnologia e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população.

As tecnologias sociais procuram aliar o saber popular, a organização social e os conhecimentos científicos e tecnológicos, podendo auxiliar na solução de problemas relacionados, por exemplo, com alimentação, saúde, saneamento, habitação e defesa do meio ambiente. Podem, também, contribuir para a autonomia das pessoas com deficiência, para o resgate de conhecimentos de povos indígenas e para o atendimento de outras demandas sociais.

As tecnologias sociais favorecem, ainda, a interação entre o conhecimento popular e o conhecimento científico, tendo como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida e, como resultado, respostas concretas às demandas e necessidades da população. Elas podem ser descritas como técnicas, procedimentos, metodologias e processos, produtos, dispositivos, equipamentos, serviços e inovações sociais organizacionais e de gestão, desenvolvidas ou aplicadas em interação com a população e que promovem inclusão social e melhoria das condições de vida da população.

Por falta de poder econômico, as populações excluídas não geram demanda capaz de estimular a oferta de soluções mercadológicas de ciência e tecnologia. Elas não possuem, portanto, recursos econômicos suficientes para que suas necessidades impulsionem a produção tradicional de ciência e tecnologia. Por outro lado, diversas organizações da sociedade civil dispõem de pessoal altamente qualificado e produzem, há décadas, estudos e pesquisas em diversos campos do conhecimento, as quais fundamentam e geram experiências, programas, projetos, técnicas, produtos, dispositivos e mecanismos para o atendimento de demandas e necessidades das populações excluídas, no campo e na cidade.

Até o momento, contudo, essas entidades não foram legalmente reconhecidas como parte do sistema de ciência e tecnologia do País e, portanto, não gozam dos benefícios e incentivos das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação.

Nesse contexto, as tecnologias sociais demonstram uma importância estratégica, devido ao seu potencial de estímulo ao desenvolvimento econômico e social. Esse potencial vem sendo desperdiçado, privando grande parcela da população brasileira de bem-estar e de melhoria na qualidade de vida e impedindo o desenvolvimento produtivo e econômico que deriva da aplicação e da disseminação de tecnologias sociais.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela de extrema importância atualmente, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.



**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual – Cidadania